



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009247/2001-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.206 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto PIS
Recorrente KRAFT FOODSBRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Ivana R. S. Marco, OAB/SP 299195.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 05/06/2015 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Monica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas, Sidney Eduardo Stahl e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência de PIS não declarada ou recolhida, no valor de R\$ 14.344.232,90, acrescido de multa de ofício e juros.

Os motivos da autuação apontados pela Fiscalização foram os seguintes:

- a) porque constatou-se falta ou recolhimento a menor de Pis;
- b) que as bases de cálculo, fls. 43/81, foram apresentadas pela fiscalizada atendendo a intimação; a fiscalização atesta que esses valores foram extraídos da escrita contábil;

c) quanto aos períodos de 01 a 12/1997, que a autuada alegou que não houve os recolhimentos de Pis, pela empresa incorporada Indústria de Chocolates Lacta S/A, correspondiam a valores compensados com o próprio Pis recolhido a maior pela Lacta, direito este obtido mediante a Ação Ordinária nº95.0056912-4;

d) quanto aos períodos de apuração 10/1996 a 02/1999, que também alegou que os não-recolhimentos de Pis, pela Kraft, correspondiam a valores compensados com o próprio Pis recolhido a maior pela Lacta, direito este obtido mediante a mencionada ação ordinária;

e) que, de acordo com os cálculos de fls. 154/185, atinentes à AO nº 95.0056912-4, não se apuraram recolhimentos de valores de Pis a maior apurados pelos Decretos-leis nº2.445, de 29 de junho de 1988 e nº2.449, de 21 de julho de 1988, quando confrontados com os valores de Pis apurados pela Lei Complementar nº 07, de 1970; esclarece que a divergência entre os cálculos da contribuinte e os do fisco decorre do entendimento da contribuinte de que seria de 6 (seis) meses o prazo entre o fato gerador e o pagamento;

f) portanto, as compensações foram indevidas;

g) em relação aos períodos de 02/1999 a 03, 05, 07, 08 e 10/2000 a 09/2001, que a contribuinte obteve liminar no MS nº 1999.61.00.013297-1, na 60 Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, em 04/1999, garantindo-lhe o direito de recolhimento de Pis sobre o faturamento, conforme definido na Lei Complementar nº 70, de 1991, sem a ampliação da base de cálculo da Lei nº 9.718, de 1998;

- que a sentença de 1º instância, em 09/2000, lhe foi favorável, uma vez que manteve a vedação quanto à ampliação da base de cálculo;

- que nem todos os valores dos demonstrativo de fls. 94/96, ou seja, atinentes aos fatos geradores de 02/1999 a 09/2001, que deixaram de ser recolhidos, são relativos à ação; que, a partir de 01/2001, a contribuinte teria informado em DCTF os valores como se a exigibilidade estivesse suspensa, apesar da decisão desfavorável em 18/09/2000;

- considerou-se, na apuração de cada saldo devido de Pis autuado, ou o valor recolhido ou o declarado em DCTF, dos dois o maior.

O contribuinte, ora Recorrente, reconheceu parte do crédito, tendo efetuado o recolhimento do tributo com redução da multa de ofício em 50%. Impugnou o restante do crédito, tendo a DRJ acolhido parte da impugnação para:

"a) períodos de 10 e 11/1996, rejeitar a preliminar de decadência;

b) períodos de 10/1996 a 05/1997, 06/1997 a 01/1999, considerar procedente o lançamento, e determinar o prosseguimento na cobrança de R\$ 12.444.701,99 de contribuição ao Pis impugnada, multa de ofício de 75% e juros de mora, inclusive os apurados pela Selic;

c) período de 02/1999, considerar definitiva na esfera administrativa a constituição do crédito, no que tange à matéria questionada judicialmente, referente à contribuição ao Pis, no valor de R\$ 499.150,79 e determinar o prosseguimento na cobrança da exação bem como de R\$ 370.283,49 de multa de ofício de 75% e juros de mora inclusive os apurados pela Selic, observada a sentença judicial definitiva, excluindo-se R\$ 4.079,60 de multa de ofício incidente sobre a parcela com exigibilidade suspensa;

d) períodos de 03/1999 a 03/2000, 05, 07, 08, e 10/2000 a 09/2001, cancelar os valores correspondentes ao Pis com a exigibilidade suspensa, declarados como tal pela contribuinte, no total de R\$ 83.669,02 e os correspondentes multa de ofício e juros de mora; cancelar a multa de ofício, no valor de R\$ 241.544,75, indevidamente lançada sobre valores com suspensão de exigibilidade, porém não declarados como tais, pela contribuinte; considerar definitiva na esfera administrativa a constituição do crédito, no que tange à matéria questionada judicialmente e determinar o prosseguimento na cobrança de R\$ 1.143.047,45 de Pis impugnada e da multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 615.740,84, incidente sobre os débitos com a a exigibilidade não suspensa, e dos juros de mora, inclusive os apurados pela Selic, observada a sentença judicial definitiva."

Interposto Recurso Voluntário para esse Eg. CARF foi convertido em diligência, por meio de Resolução (fls. 1263/) para:

Assim, em resumo, na apuração dos indébitos oriundos da LACTA deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu A ocorrência do fato gerador com relação Aqueles correspondentes aos períodos de apuração de outubro/90 a outubro/95; e - na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, apure: 1) o saldo acumulado desses pagamentos a maior, a partir de 10/90, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo, valendo-se desse indébitos (fato gerador de 11/96); 2) o saldo acumulado desses pagamentos a maior, a partir de 11/90, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo valendo-se desses indébitos (fato gerador de 11/96).

No que diz respeito aos indébitos originários da KRAFT, de se notar que as ações judiciais promovidas pelas suas sucedidas (Q Refresco e Kibon) se limitaram à questão da inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, não tratando da questão da compensação. Portanto, neste caso, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu A ocorrência do fato gerador com relação Aqueles correspondentes aos períodos de apuração em que foram efetuados recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e - na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela Recorrente e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, apure o saldo acumulado desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente*, até a data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96) valendo-se desses indébitos.

(*) Nas atualizações monetárias acima assinaladas os indébitos deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que a partir desta data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Considerando que se trata de ativos fungíveis e da titularidade da Recorrente, deverão ser apurados os saldos consolidados desses indébitos na data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96), tendo em vista as duas hipóteses no que concerne aos indébitos originários da LACTA.

Em seguida, deverá ser verificada a suficiência desses saldos consolidados, nas duas hipóteses, para dar cobertura aos valores utilizados pela Recorrente para abater, por compensação, os débitos do PIS, próprios e da empresa incorporada, referentes aos fatos geradores ocorridos de 11/96 a 02/99, nas respectivas datas de vencimento, e promovido o bloqueio dos créditos confirmados e ainda não aproveitados em outras destinações até o montante necessário para a aludida cobertura, total ou parcialmente.

Essas apurações deverão ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte.

No que diz respeito às demais compensações, envolvendo fatos geradores objetos deste lançamento, com base em pedidos específicos de que tratam os processos acima indicados, as respectivas exigências logicamente estão vinculadas A. sorte dos correspondentes pedidos e, eventualmente, a litígios concernentes àqueles processos, tornando necessário, portanto, que a repartição de origem apresente a solução final dos indigitados processos, para somente após fazer retornarem os autos a este Colegiado, acompanhados de cópias das decisões finais naqueles processos.

Por último, impende que a repartição de origem apure conclusivamente com base em elementos contábeis e societários, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso.

O resultado da diligência de fls. 1657/1663 cumpriu, em parte, o que solicitado por esse Eg. CARF e apresentou cálculos, sem haver juntado as planilhas demonstrativas desses cálculos e sem haver constatado, outrossim, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso. Tais cálculos foram devidamente impugnados pela recorrente (fls. 1681 a 1853).

O ponto é que, além de não haver respondido grande parte do que solicitado por esse Eg. CARF na Resolução de diligência acima transcrita, parcela considerável do crédito, atinente ao valor da Lacta, ainda está em análise nos autos do PA n. 10980.001649/2008-71 (Informação Fiscal de fls. 1955/1859), que ainda está em andamento perante esse Eg. CARF, junto à 2ª. Turma da 2ª. Câmara dessa Eg. 3ª. Seção, na relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migyama.

É nítido o descumprimento, pela DRF, da Resolução de diligência supra, ainda mais evidente na parte em que determina que no que diz respeito às demais compensações, envolvendo fatos geradores objetos deste lançamento, com base em pedidos específicos de que tratam os processos acima indicados, as respectivas exigências logicamente estão vinculadas **A. sorte dos correspondentes pedidos e, eventualmente, a litígios concernentes àqueles processos, tornando necessário, portanto, que a repartição de origem apresente a solução**

final dos indigitados processos, para somente após fazer retornarem os autos a este Colegiado, acompanhados de cópias das decisões finais naqueles processos.

CÓPIA

VOTO

Conselheira Fábiana Regina Freitas

Entendo que as questões propostas na diligência são essenciais para o julgado, especialmente no que tange ao crédito da Lacta, em debate no PA n. 10980.001649/2008-71.

Diante dessas considerações proponho retorno dos autos para complementação da diligência para:

1 – Anexação, pela Fiscalização, de planilhas demonstrativas dos seguintes cálculos, em relação aos indébitos da LACTA:

- cálculo do valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação àqueles correspondentes aos períodos de apuração em que foram efetuados recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; e - havendo diferença a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela contribuinte e o que seria devido com adoção do critério acima, no período enfocado, cálculo do saldo acumulado desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, até a data da primeira compensação indicada neste processo (fato gerador de 11/96)

2 – Informar a Fiscalização a respeito da situação dos processos relacionados aos pedidos de compensação atinentes aos fatos geradores objetos deste lançamento; e 3 - Informar a Fiscalização, com base em elementos contábeis e societários, se as receitas oriundas dos ativos de operação de sorvetes da KRAFT já não mais integravam o seu patrimônio e sim ao da sociedade controlada — BONKI, nos meses de outubro e novembro de 1997, haja vista das ocorrências societárias e negociais relatadas no recurso.

Fábiana Regina Freitas- Relatora.